

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179 , DE 1999 (DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS) (EM APENSO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 288, DE 2000)

Dá nova redação ao inciso II, do § 1º, do artigo 40 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição n.º 20/98, estabelecendo a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória no serviço público.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado MENDES RIBEIRO FILHO com a presente Proposta a modificação da idade limite para a aposentadoria compulsória no serviço público para setenta e cinco anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Na Justificativa, pondera que é constrangedor ao legislador tentar definir idade limite para a aposentadoria, tendo por base a capacidade intelectual do servidor a uma certa idade, e não a simples viabilidade financeira dos cofres públicos.

Depois de indicar que a idade de vida média do brasileiro, especialmente em algumas regiões do país, tem aumentado, afirma:

“Acredito que com esta iniciativa, qual seja, permitir que o servidor se afaste de forma compulsória aos 75 anos de idade, e não os 70, poderemos dar ao servidor a possibilidade de continuar prestando sua colaboração aos Estados e à União com sua capacidade e experiência, bem como beneficiando os cofres públicos de maneira significativa”.

No curso da tramitação desta Proposta, outra, de igual teor e justificativa similar – Proposta de Emenda à Constituição n.º 288, de 2000 – subscrita pelo nobre Deputado SYNVAL GUAZZELLI, vindo a ser anexada à presente nos termos regimentais.

Certifica a Secretaria Geral da Mesa, para a PEC 179, de 1999, a confirmação de 188 assinaturas e, para a PEC 288, de 2000, 173 firmas válidas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a admissibilidade das Propostas.

Superado está, de plano, o “quorum” determinado pelo inciso I, do artigo 60 da Carta Fundamental, legitimando seu curso.

As Propostas não vulneram princípios albergados pelas cláusulas pétreas, enunciadas nos incisos I a IV do § 4º do mesmo artigo 60.

Em atenção à técnica legislativa, carece a Proposta de adendo formal, incluindo-se a expressão (NR) ao final do dispositivo, que apresento em emenda anexada a esta.

Inexistindo objeção de ordem política como intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, meu VOTO é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 179, de 1999, com a emenda de técnica legislativa, bem como quanto à viabilidade da Proposta que lhe está apensa.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179 , DE 1999
(DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS)
(EM APENSO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 288, DE
2000)**

Dá nova redação ao inciso II, do § 1º, do artigo 40 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição n.º 20/98, estabelecendo a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória no serviço público.

EMENDA ADITIVA N.º

expressão: **(NR)** Acrescente-se ao dispositivo proposto, ao final, a

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NELSON OTOCH
Relator